



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576701 - SP
(2024/0064218-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NELSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o juízo se refere às provas constantes dos autos, para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.429.189/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024).

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que a decisão de pronúncia não apresenta excesso e deixa claro que se trata de um juízo de admissibilidade da acusação, reservando ao Conselho de Sentença a análise aprofundada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576701 - SP
(2024/0064218-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NELSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o juízo se refere às provas constantes dos autos, para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.429.189/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024).

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que a decisão de pronúncia não apresenta excesso e deixa claro que se trata de um juízo de admissibilidade da acusação, reservando ao Conselho de Sentença a análise aprofundada.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por NELSON CAMILO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 2.578-2.582, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

A defesa da parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando que há evidente excesso de prazo no exame dos elementos

de autoria relacionados ao recorrente, o que torna nula a decisão de pronúncia.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial.

Impugnação da parte agravada às fls. 2.606-2.608.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo regimental, consoante a seguinte ementa (fl. 2.611):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. EXCESSO DE LINGUAGEM EM SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVICÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ART. 473 DO CPP. APELO ESPECIAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 E 83/STJ. - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo e não conheceu o recurso especial.

A decisão agravada tem a seguinte fundamentação (fls. 2.578-2.582, grifei):

Passo, portanto, à análise do mérito do recurso especial. Ao julgar o recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 2376/2382):

Consta da denúncia que, no dia 17 de fevereiro de 2009, em horário indeterminado, na área rural do Distrito de Jurucê, limites territoriais da Comarca de Jardinópolis, Fábio Augusto Freitas Oliveira (vulgo “Funs Fay”), previamente ajustado e com unidade de desígnios com Nelson Camilo dos Santos (vulgo “Gago”), Júlio César Belém de Souza (vulgo “Cesar”), e Robson Marcos Pereira, mediante paga e promessa de recompensa, por motivo torpe, utilizando-se de meio cruel e à traição e emboscada, com dissimulação que dificultou a defesa da vítima, com manifesta intenção homicida, matou Milton Paulo Fernandes (vulgo “Paulinho”), mediante golpes, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame necroscópico, que foram causa determinante de sua morte. Consta, ainda, que Nelson Camilo dos Santos (vulgo “Gago”), Júlio César Belém de Souza (vulgo “Cesar”), e Robson Marcos Pereira concorreram de qualquer forma para o delito acima descrito, na medida em que ajustaram com o executor a prática do crime, dividiram papéis a

serem desempenhados por cada um, prestaram auxílio moral e material à execução.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionadas, Fábio Augusto Freitas Oliveira (vulgo “Funs Fay”), Nelson Camilo dos Santos (vulgo “Gago”), Júlio César Belém de Souza (vulgo “Cesar”), e Robson Marcos Pereira, previamente ajustados entre si e com unidade de desígnios, subtraíram para si e para outrem a motocicleta Honda, modelo CG, cor vermelha, de propriedade da vítima Milton Paulo Fernandes.

Narra a exordial que a vítima era credora de uma dívida junto ao acusado Nelson e passaram a se desentender porque Nelson se recusava a adimplir a dívida. Na data dos fatos, Milton teria dito que cobraria a dívida de Nelson e não mais foi visto.

A fim de se livrar das cobranças de dívida, Nelson resolveu matar Milton. Para tanto, ajustou com Júlio César e Robson a prática do crime. Robson ficou encarregado de arrumar alguém que executasse o crime e, para tanto, entrou em contato com Fábio, que sabia já ter assassinado uma pessoa antes, prometendo-lhe pagamento em dinheiro caso desse cabo da vida de Milton.

Na ocasião dos fatos, Fábio e Robson dirigiram-se até uma salgaderia, onde encontraram-se com Nelson e ali combinaram a execução do crime. Júlio César ficou encarregado de conduzir a vítima até o local, cuidando para que ela não desconfiasse do que ocorreria. Assim, Nelson, Fábio e Robson se dirigiram a um local ermo, na zona rural do Distrito de Jurucê. Em seguida, chegou Júlio César na garupa da motocicleta Honda, de cor vermelha, conduzida pela vítima. Júlio César disse a Milton que precisava urinar e, sem que a vítima pudesse ter qualquer reação, foi atingida com uma paulada na cabeça desferida por Nelson. Ato contínuo, Nelson e Robson passaram a desferir diversos socos e chutes na vítima, que estava caída no chão. Fábio, então, utilizando-se de uma faca, desferiu golpes no corpo de Milton.

Consumado o homicídio, os acusados subtraíram a carteira da vítima e a motocicleta que ela conduzia e se desfizeram do corpo no município de Brodowski. O crime foi cometido mediante paga por Fábio e promessa de recompensa feita a este pelos acusados Nelson, Júlio César e Robson. Também foi torpe o motivo do crime, já que decorrente do desejo de Nelson de se ver livre da cobrança da dívida. O crime foi cometido com meio cruel, tendo em vista que os golpes desferidos contra a vítima inflingiram-lhe sofrimento atroz e desnecessário, prolongando o seu sofrimento em seus últimos momentos de vida. Por fim, foi cometido à traição, emboscada e com dissimulação, que dificultou a defesa da vítima, vez que conduzida a local ermo, por alguém que julgava amigo, sem desconfiar do que lhe aconteceria, sendo colhida de surpresa pelos golpes que lhe ceifaram a vida.

Pois bem.

Os recursos não comportam provimento.

Preliminarmente, não merece acolhimento o pedido de

nulidade da r. sentença em decorrência de suposto excesso de linguagem.

Nota-se que em momento algum a d. Magistrada se prolongou ou se excedeu em sua argumentação para a pronúncia dos acusados. Agiu com acerto ao motivar a sua decisão, pois, conforme preceitua o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal:

“A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”.

A decisão de pronúncia foi feita com a devida cautela, buscando equilíbrio para não apresentar juízo de certeza e, ao mesmo tempo, demonstrar a existência da materialidade e os indícios suficientes da autoria criminosa, sem se afastar da necessidade de fundamentação adequada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

[...]

Assim, não se constata da leitura do decisum eloquência acusatória nem emissão de juízo de certeza quanto a autoria, limitando-se a douta Magistrada a afastar, fundamentadamente e com base nos elementos indiciários, as teses apresentadas pela defesa.

A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido que não se configura excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

Por sua vez, consta da decisão de pronúncia (fls. 1483/1524):

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, não se requer que o Juiz, para determinar o julgamento pelo Conselho de Sentença, convença-se cabalmente da ocorrência de todos os elementos constitutivos do delito.

Basta, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, convencer-se da existência do crime e ter indícios de que o réu seja seu autor para pronunciá-lo.

Na hipótese dos autos, a existência do crime evidencia-se pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04 e 06/15, 1º v.); pelo laudo de exame neeroscópico (fls. 43/44, 1º v.); pelo laudo de encontro de cadáver (fls. 45/50, 1º v.); pelas fotos (fls. 76/77, 1º v.; 211/226, 2º v.; 228/233, 2º v. e 321/341, 2º v.); auto de reconhecimento fotográfico (fls. 184, 1º v.; 286, 2º v.; 296, 2º v.; 306, 2º v.); auto de reconhecimento de objeto (fls. 297, 2º v.; 307, 2º v.), bem como pela prova oral produzida tanto em quase inquisitorial quanto em juízo.

Existem indícios suficientes de autoria, consubstanciados nas declarações tanto dos réus, quanto nos depoimentos prestados pelas testemunhas, pelo que impõe a pronúncia dos acusados para que

seja julgado pelo Tribunal do Júri, a quem compete, por preceito constitucional, apreciar mais profundamente as provas colhidas e as alegações formuladas.

[...]

Sobre o delito previsto no artigo 155, inciso IV, do Código Penal, além da motocicleta ter sido recuperada no pátio da TRANSERP, os próprios réus Júlio César e Robson Marcos reconheceram o objeto, às fls. 297 e 307 do 2º volume, como sendo a motocicleta subtraída da vítima, no dia em que os fatos aconteceram, sem nenhuma dúvida, desta forma a materialidade e autoria se fazem comprovadas.

Em que pesem as alegações das defesas, nesta fase, não há como se acolher tais pedidos, qual seja a absolvição dos acusados, haja vista que somente poderia ser reconhecida caso demonstrado de plano a existência de excludentes de ilicitude, o que, até o momento, não se ventilou ou se demonstrou. Ademais, esta matéria é afeta aos jurados, nos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido: RTJ 63/833, 61/334, e RT 514/348.

[...]

Importante ressaltar que as versões apresentadas pelos réus em fase inquisitorial e em juízo mostraram-se completamente contrastantes e incoerentes, demonstrando uma versão fantasiosa acerca de como os fatos ocorreram, com o intuito de se eximirem de suas responsabilidades, haja vista que em fase inquisitiva, de maneira individualizadas, os acusados descreveram em pormenores a conduta delituosa, com versões harmônicas e congruentes, indicando, inclusive, com precisão o local em que os fatos ocorreram e a forma como se deu a conduta delituosa.

Outrossim, como já mencionado, apesar dos réus apresentarem posteriormente versões totalmente diversas das apresentadas na fase inicial das investigações, tais depoimentos são totalmente contraditórios as demais provas no processo, devendo ser analisados pelo corpo de jurados, visto que as provas com relação à autoria e à materialidade, principalmente analisados em conjunto com as demais provas produzidas nesta fase processual, dão convicção a este Juízo, neste momento, de suas caracterizações.

Afasto, então, as teses apresentadas pelas defesas, tendo em vista que restaram evidenciadas circunstâncias que indicam a prática de crime doloso contra a vida, em sua forma triplamente qualificada, cuja competência é exclusiva do Tribunal Popular.

Nesta fase vigora o Princípio in dubio pro societate.

Em plenário, apreciadas as teses da acusação e da defesa, o Tribunal natural emitirá o juízo de valor sobre suas configurações, ou não.

Destarte, em sede de decisão de pronúncia, na qual se analisa mero juízo de admissibilidade da acusação, é vedado aprofundamento e análise sobre o mérito da ação do acusado; assim, as teses apresentadas pelas

defesas, serão apreciadas pelos Jurados, em plenário do Tribunal do Júri.

Como se vê, não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia, pois o Juiz da Vara do Tribunal do Júri apenas cumpriu a determinação do art. 413 do Código de Processo Penal - CPP, isto é, fundamentadamente, pronunciou os acusados, demonstrando a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Não se verifica um exame exauriente das provas, fatos e teses jurídicas, mas sim uma argumentação quanto aos indícios de autoria delitiva, por meio de um pronunciamento judicial em linguagem sóbria e comedida, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRONÚNCIA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. POSSÍVEL INFLUÊNCIA SOBRE O ÂNIMO DOS JURADOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Apesar de inadmissível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, o STJ entende possível a concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação.

3. A sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

4. Há excesso de linguagem quando o magistrado togado emite juízo peremptório acerca do dolo do acusado.

5. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício e anular a sentença de pronúncia.

(AgRg no HC n. 673.891/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NAS DECISÕES DE PRIMEIRO E DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ACUSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. Não é omissa a decisão que afastou a tese defensiva de parcialidade de testemunha, diante da falta de discrepância que permita inferir que ela mentiu para lesar a recorrente e da existência de outro testigo a corroborar as palavras por ela proferidas.

3. Embora a decisão de pronúncia, dada a sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve empregar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

4. Todavia, não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o juízo se refere às provas constantes dos autos, para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri, como no caso.

5. Não há que se falar em reformatio in pejus, pois as ponderações feitas pelo colegiado estadual acerca da precária visibilidade no local do acidente se deram em resposta à alegação defensiva de que o avanço do sinal vermelho seria apenas uma infração de trânsito, na qual não se tem a "assunção de um risco tão grande" (fl. 2.002) e foram baseadas nos elementos angariados durante toda a instrução criminal, produzida sob o contraditório e a ampla defesa.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.946.752/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

Assim, a sentença de pronúncia, no presente caso, encontra-se em conformidade com os precedentes desta Sexta Turma, haja vista que o Juiz não emitiu juízo peremptório acerca do dolo dos acusados, e apenas se refere às provas constantes dos autos, para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.

Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Como constou da decisão agravada, a decisão de pronúncia impugnada deixa claro que se trata de um juízo de admissibilidade da acusação e que cabe ao Conselho de Sentença apreciar com profundidade os elementos de prova, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, não há falar em excesso de linguagem quando o juízo se refere às provas constantes dos autos, a fim de verificar a demonstração da materialidade e de indícios de autoria.

Destaco, nessa mesma linha, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO**

QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Além disso, para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular. Precedentes.

4. Na hipótese, não há que se falar nem em excesso de linguagem nem em pronúncia baseada no princípio in dubio pro societate, pois o Magistrado de primeiro grau agiu dentro das balizas previstas no art. 413 do CPP e demonstrou a existência de lastro probatório a evidenciar a plausibilidade da acusação.

5. As instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, entenderam não estar plenamente demonstrada a legítima defesa e não ser manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil.

Dessa forma, rever a conclusão acima demandaria o reexame de provas, conduta obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.429.189/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0064218-1

AgRg no
AREsp 2.576.701 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009252320108260300 000092523201082603002
00009252320108260300300012010000925
00009252320108260300300012010000925702010 300012010000925
9252320108260300 92523201082603002 9252320108260300300012010000925
9252320108260300300012010000925702010

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FABIO AUGUSTO FREITAS OLIVEIRA
CORRÉU : JULIO CEZAR BELEM DE SOUZA
CORRÉU : ROBSON MARCOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155K516447183@ 2024/0064218-1 - AREsp 2576701 Petição : 2024/0040343-6 (AgRg)